



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL IPATINGA - ESTADO DE  
MINAS GERAIS

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

A Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº 0441/2023, expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga - Estado de Minas Gerais, destinada a apurar possíveis irregularidades no contrato de aluguel celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ipatinga e a Ideal SM Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, após intensos trabalhos, apresenta **RELATÓRIO FINAL** consubstanciado nos fatos, provas e fundamentos adiante alinhavados.

Plenário, Elísio Felipe Reyder, 16 de maio de 2024.

**Nivaldo Antônio da Silva**  
PRESIDENTE

**Antonio Alves de Oliveira**  
RELATOR

**João Francisco Bastos**  
VICE-PRESIDENTE

**RECEBEMOS**  
Secretaria Geral - CMI

**21 de maio de 2024**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**AGRADECIMENTOS:**

Faz-se necessário enaltecer as contribuições de cada membro da CPI DOALUGUEL o trabalho desenvolvido por cada integrante, que teve coragem para assumir essa árdua missão.

A todos, o nosso muito obrigado!

**DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A CPI:**

Processos Judiciais n<sup>os</sup>: 5019455-54.2023.8.13.0313 (Ação Civil Pública) e 5001112-73.2024.8.13.0313 (Ação Penal).

Ofício: 01/2024- 23/02/2024; instauração do procedimento administrativo.

Ofício: 02/2024- 27/02/2024; Reunião 06/03/2024 – Antônio Gomes Batista.

Ofício: 03/2024- 27/02/2024; Reunião 06/03/2024- Carlos Eduardo De Almeida Gomes.

Ofício: 04/2024- 27/02/2024; Reunião 06/03/2024- Vanderlei De Souza Santos.

Ofício: 05/2024- 27/02/2024; Reunião 06/03/2024- Vanderlei De Souza Santos.

Ofício: 06/2024- 27/02/2024; Reunião 07/03/2024- Elisangela Alves Santana.

Ofício: 07/2024- 27/02/2024; Reunião 07/03/2024- Elisangela Alves Santana.

Ofício: 08/2024- 27/02/2024; Reunião 07/03/2024-Regis Carlos José Oliveira.

Ofício: 09/2024- 27/02/2024; Reunião 07/03/2024- Regis Carlos José Oliveira.

Ofício: 10/2024- 01/02/2024; Reunião 07/02/2024- Maysa Vaz De Sales Bicalho.

Ofício: 10/2024- 13/03/2024; Reunião 18/03/2024- Regis Carlos José Oliveira.

Ofício: 11/2024- 01/03/2024; Reunião 07/03/2024- Regis Carlos José Oliveira.

Ofício: 11/2024- 13/03/2024; Reunião 18/03/2024- Maysa Vaz De Sales Bicalho.

Ofício: 12/2024- 13/03/2024; Reunião 18/03/2024- Elisangela Alves Santana.

Ofício: 13/2024- 13/03/2024; Reunião 18/03/2024- Elisangela Alves Santana.

Ofício: 14/2024- 13/03/2024; Reunião 18/03/2024- Maysa Vaz De Sales Bicalho.

Ofício: 15/2024- 13/03/2024; Reunião 18/03/2024- Maysa Vaz De Sales Bicalho.

Ofício: 16/2024- 13/03/2024; Reunião 18/03/2024- Antônio Gomes Batista.

Ofício: 17/2024- 13/03/2024; Reunião 18/03/2024- Carlos Eduardo De Almeida Gomes.

Ofício: 19/2024- 03/04/2024; Reunião 05/04/2024- Patrícia Avelar Soares Doneiro.

Ofício: 20/2024- 03/04/2024; Reunião 05/04/2024- Patrícia Avelar Soares Doneiro.

Ofício: 21/2024- 03/04/2024; Reunião 05/04/2024- Matheus Lima Braga.

Ofício: 22/2024- 09/04/2024; Reunião 12/04/2024- Patrícia Avelar Soares Doneiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício: 23/2024- 09/04/2024; Reunião 12/04/2024- Elisangela Alves Santana.

Ofício: 24/2024- 09/04/2024; Reunião 12/04/2024- Carlos Eduardo De Almeida Gomes.

Ofício: 26/2024- 09/04/2024; Reunião 12/04/2024- Patrícia Avelar Soares Doneiro.

Ofício: 27/2024- 09/04/2024; Reunião 12/04/2024- Valter Martins Dos Reis.

Ofício: 28/2024- 09/04/2024; Reunião 12/04/2024- Diego Henrique Tuschler De Carvalho.

Ofício: 29/2024- 09/04/2024; Reunião 12/04/2024- Diego Henrique Tuschler De Carvalho.

**PARECER FINAL:**

A administração pública tem como propósito desenvolver uma gestão eficiente, buscando atender as necessidades da população, tendo em vista o bem estar social de todos.

Para tanto, o Legislador Federal criou regras gerais aos contratos de execução de obras públicas, à prestação de serviços à administração e às compras de bens, a conhecida Lei Geral de Licitações.

O processo licitatório é conduzido de forma a atender às administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, abrangendo as administrações dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Tribunais de Contas e do Ministério Público, a fim de combater práticas irregulares e geradoras de desvios de conduta.

Assim, o processo de licitação busca combater as práticas de corrupção, nepotismo e favorecimentos baseados em interesses pessoais, em geral, esta prima pelos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade, moralidade e probidade administrativa, publicidade, sigilo das propostas, vinculação ao ato convocatório, julgamento objetivo, competitividade e eficiência (economicidade, vantajosidade e formalismo moderado).

Nesse sentido, afirma Rodrigo Krawczyk, sem olvidar, lembra que o processo de licitações (...) *são ferramentas fruto de um orçamento bem equilibrado, e que por sua vez, só é possível quando há uma administração madura atuante. Para entender como se chega ao aperfeiçoamento dessa gerência é fundamental o bom senso e, sobretudo, a técnica adequada para o manejo da situação.* (KRAWCZYK, 2012).

Também, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello apresenta como definição básica para licitação: *Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros*



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*antecipadamente estabelecidos e divulgados. (MELLO, 2009, p. 519).*

Todavia, a própria lei de licitação, sabedora das necessidades para alcançar o bem estar da sociedade como também os entraves contidos no processo de licitação, permite, de maneira excepcional, a dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Sendo que a Lei nº 8.666/1993<sup>1</sup> (revogada pela Lei nº 14.133/2021) era taxativa no sentido que poderia haver dispensa de licitação nos casos de: *“a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”*. (art. 24, inc. X).

Para tanto, o administrador público deve observar os seguintes pressupostos, para o afastamento do dever de licitar:

*a) é preciso justificar e comprovar, objetivamente, que a escolha do prédio a ser locado foi, realmente, determinada por corresponder plenamente às necessidades de instalação e localização das atividades que a Administração pretende exercer:*

*b) indispensável se torna que haja uma avaliação prévia do valor do aluguel, o que deverá ser efetuado, preferentemente, por uma comissão de técnicos designada pela Administração, mediante pesquisa do preço corrente de mercado.*

Por sua vez, as Comissões Parlamentares de Inquérito destinam-se a investigar fato relevante de interesse da pública e para a ordem constitucional, legal, econômica ou social.

Dentro deste contexto, é imperativo destacar que as CPIs municipais encontram fundamento no artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a autonomia para fiscalizar e controlar, diretamente ou por meio de Tribunal de Contas do Município onde houver, a administração pública local. Além disso, o artigo 58, § 3º, da mesma Carta Magna, ao tratar das CPIs em âmbito federal, menciona que suas disposições se aplicam, no que couber, às *Assembleias Legislativas dos Estados, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais*, conferindo, assim, base constitucional para a instauração de CPIs nos municípios.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido a legitimidade das CPIs municipais para investigar fatos determinados, respeitando o princípio da reserva legal e o devido processo legal.

---

<sup>1</sup>Vigente a época.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso significa que a CPI municipal deve ter um objeto de investigação específico e adequado à sua competência, não podendo extrapolar os limites da administração pública local.

Todavia, a CPI Municipal não tem poderes ilimitados, ela não pode ordenar condução coercitiva de investigado, já que nem mesmo o poder judiciário pode promover a condução coercitiva do investigado conforme posicionamento RECENTE do STF:

*"Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão 'para o interrogatório', constante do art. 260 do CPP. [ADPF 395 e ADPF 444, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-6-2018, P, DJE de 22-5-2019.]*

Por sua vez, a cláusula constitucional da reserva de jurisdição que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) são temas específicos do Poder Judiciário, conforme precedente do STF - MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000.

CPI MUNICIPAL É PERMITIDO	CPI MUNICIPAL NÃO É PERMITIDO
Convocar particulares, autoridades, testemunha para depor.	Determinar busca e apreensão em domicílio.
Realizar acareações.	Prender pessoas, a não ser em flagrante (em flagrante qualquer do povo pode).
Requisitar documentos e informações (Determinar diligências, perícias e exames que entenderem necessários).	Bloquear bens dos investigados.
	Autorizar quebra do sigilo das comunicações telefônicas (interceptação telefônica).
	NÃO podem determinar qualquer espécie de prisão, somente a prisão em flagrante delito.
	NÃO pode determinar a anulação de atos do poder executivo.
	NÃO pode determinar a quebra de sigilo



	judicial, processo que corre em segredo de justiça não pode ser quebrado por CPI.
--	---

Por fim, é essencial que a atuação das CPIs municipais seja pautada pela transparência e pela publicidade. A sociedade tem o direito de ser informada sobre as investigações realizadas e suas conclusões, o que reforça a legitimidade do processo investigativo e contribui para o fortalecimento da democracia e da fiscalização da administração pública.

Em síntese, as CPIs municipais desempenham um papel fundamental na fiscalização da administração pública local, apesar de críticas, esse foi o objetivo desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Essa Comissão foi constituída após o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com vistas a condenação dos gestores públicos que diretamente estiveram participação na contratação, bem como das pessoas responsáveis pelo imóvel locado.

O Ministério Público sustenta diversas irregularidades no processo de locação do imóvel, a saber:

- a) *indevida opção de contratação por dispensa, com direcionamento, e visando atendimento ao interesse privado;*
- b) *ausência de pesquisa de mercado;*
- c) *ausência de estudos sobre a viabilidade locacional;*
- d) *locação de imóvel cujas características – e por consequência o preço – são desproporcionais às necessidades da Administração Pública;*
- e) *utilização, em desvio de finalidade, de verbas de manutenção e desenvolvimento do ensino (vinculadas) para custeio da locação;*
- f) *contratação por pessoa jurídica interposta.*

Portanto, essa Comissão, conforme exposto no seu plano de trabalho, não possui o objetivo de identificar ou não as irregularidades praticas na execução do processo de dispensa nº 06/2022, mas sugerir medidas de correção das atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal.

Vejamos:

Como se sabe, a Lei nº 8.666/93 foi revogada pela Lei nº 14.133/2021, que após a *vacatio legis*, passou a vigor. Diante deste fato, esclareço que os trabalhos desta Comissão analisaram os atos administrativos praticados a luz da Lei nº 8.666/93.

Como dito, conquanto a realização de licitação para contratação de obras,



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços e compras pela Administração Pública seja obrigatória, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, ressalva possibilidades legais que permitem a dispensa do certame licitatório.

Nesses termos, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, X, a dispensa de licitação nos casos de locação de imóveis pelo Poder Público é viável, mas o agente público responsável pelo procedimento obrigatoriamente deve observar o disposto na lei – princípio constitucional da legalidade: no qual ao administrador somente é dado realizar o que estiver previsto na lei.

Partindo deste ponto, esta Comissão passou a analisar a conduta dos Gestores Públicos que de algum modo participaram do processo de dispensa nº 06/2022, chegando a conclusão, como será demonstrado a seguir, que não houve zelo com a coisa pública.

**(a) Ausência de planejamento:**

Vê-se, de antemão, que inexiste qualquer irregularidade em dispensar a licitação nos casos de locação de imóveis desde que seja observado algumas regras, dentre elas o PLANEJAMENTO.

O planejamento cria uma visão global da situação e das alternativas existentes, possibilitando a gestão consciente dos recursos disponíveis e o afastamento dos riscos, mediante a elaboração de estratégias que otimizem os procedimentos e facilitem os resultados.

É crucial destacar que o planejamento é um dos princípios fundamentais da Administração federal, conforme dispõe o artigo 6º<sup>2</sup>, inciso I, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Planejar provê diretrizes para ações ponderadas e, salvo o fortuito, impede que se instale a situação de emergência. Enfim, capacita para decidir de antemão o que, como e quando fazer, além de indicar quem deve fazer.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inseriu no processo de contratação pública boas práticas de gestão e planejamento:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do

---

<sup>2</sup>Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: I - Planejamento. II - Coordenação. III - Descentralização. IV - Delegação de Competência. V - Controle.



empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Apesar dos ex-secretários de administração, Matheus Lima Braga e Walter Martins dos Reis, em depoimento perante a Comissão, afirmarem ter lhes sido apresentado um desenho do prédio conhecido como *antigo escritório central da Usiminas* com a disposição das salas, é indiscutível que inexistente no processo de dispensa de licitação nº 06/2022 qualquer menção relativa ao Planejamento para a Locação do Imóvel.

Ressalta, que o ex-secretário, Matheus Braga, afirmou, também, que havia urgência na mudança do prédio sede do executivo para o imóvel locado, pois havia um acordo com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a realização de reformas no paço municipal e, ainda, que seria usado verbas oriundas do FINISA.

**(a.1) ausência da emergência ou de calamidade para justificar o não planejamento:**

De acordo com os precedentes do TCU contidos nos *acórdãos nº 0645/2007 e TC-006.795/2011-0*, ambos são taxativos, que *as dispensas de licitação, por motivo de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.*

É fundamental que a dispensa de licitação esteja lastreada em uma verdadeira situação de emergência, entendida aqui como situação excepcional, caracterizada pela iminência de dano a bens, interesses e valores protegidos pelo interesse estatal.





## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

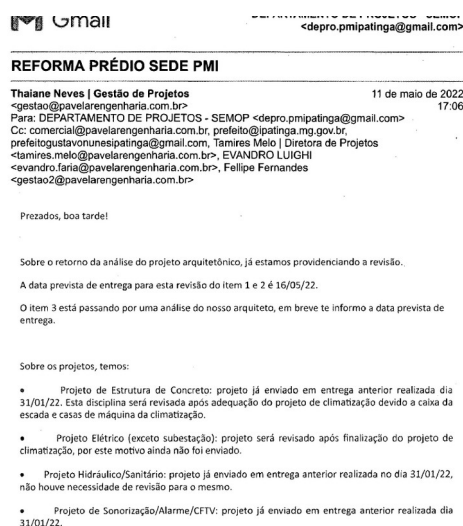
Por sua vez, as situações de emergência ou de calamidade pública exige do administrador a demonstração de potencialidade real de dano e demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva a eliminar o risco.

Em verdade, existe uma decisão, no processo judicial nº 5000392-19.2018.8.13.0313, que obriga o Município a realizar reformas, num prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no prédio da prefeitura devido à ausência de segurança para as pessoas que transitam no imóvel, pois inexistente no prédio o AVCB do Corpo de Bombeiros Militar.

Acontece, que o Executivo Municipal atestou a falta de calamidade pública ou emergência, quando revogou a licitação nº 019/2020-SEMOP (objeto reforma do prédio) já finalizada, por interesse público (art. 49 da Lei de Licitações).

Não fosse só a revogação da licitação, a **adesão a Ata de Registro de Preços nº 014/2021**, Processo Licitatório nº 038/2021, Pregão Eletrônico nº 008/2021 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas, **para a elaboração dos projetos executivos de engenharia da reforma do prédio**, seria suficiente para demonstrar a desnecessidade de obedecer ao rito do processo de licitação na sua fase interna (planejamento).

Sendo que em 11 de maio de 2022 a empresa, responsável pela elaboração do projeto de reforma, informando a data possível para entrega de parte dos projetos iria acontecer em 16 de maio de 2022.



Portanto entre dezembro de 2021 (início das negociações com o Grupo Prominas) a maio de 2022 (início das entregas dos projetos) é tempo suficiente para a elaboração de um planejamento para a locação do imóvel.



Finalmente, consta no site do Município que as obras de reformas do prédio sede do executivo iniciaram em **05 de março de 2020**<sup>3</sup>, antes da eleição e posterior posse do atual prefeito Gustavo Nunes.

**(a.2) Descompasso entre a locação e a reforma do Edifício Sede**

A necessidade do Município para a locação do imóvel que abrigou a *Faculdade Pitágoras no bairro Cidade Nobre* é a reforma do prédio sede do executivo – fato público e notório.

Assim, cabe observar as contratações, da empresa para reforma do prédio e a locação do prédio, estão intrinsecamente relacionadas entre si, uma vez que a locação tem por motivação viabilizar (no aspecto físico da questão) a reforma do Edifício Sede.

Para tanto, deveria ter sido elaborado um planejamento que considerasse as duas contratações de modo racionalmente encadeadas, evitando-se descompassos entre elas, a fim de se otimizar o custo total do empreendimento (custo da reforma + custo da locação).

O Acórdão 727/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho, aponta neste sentido:

*“A visão fragmentada do que deveria ser entendido, desde o início, como um todo integrado foi apontada pela então Secob-4, como uma das principais causas do provável descompasso entre as fases de implantação e de operação do empreendimento, com percuientes reflexos negativos sobre a viabilidade econômico-ambiental da ferrovia.*

*(...)*

*Aliás, ao vislumbrar que a viabilidade do empreendimento estava diretamente associada à integração física e operacional entre a Fiol (Ferrovia de Integração Oeste-Leste) e o complexo portuário, registrei, no âmbito do Acórdão 1.253/2012-TCU-Plenário, que o aspecto fundamental para o exame deste processo consistia no fato de que o traçado da Fiol estava intimamente relacionado com a definição da precisa localização do complexo portuário.” (g.n.)*

O descompasso ora tratado fica evidenciado tanto pela sequência dos praticados, como pelo *timing* previsto para serem praticados, cuja previsão inicial do contrato de locação foi aditada aumentando o prazo. Aliás, a obra de reforma do prédio está parada e o Município pagando mensalmente o aluguel.

Esse descompasso existe pela ausência de planejamento, contrariando o

---

<sup>3</sup> <https://www.ipatinga.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/prefeitura-inicia-obras-de-reforma-do-predio/96217> - acessado em 06/05/2024 às 10:08.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS


Princípio da Eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

**(b) Irregularidade na tramitação do processo de dispensa – datas contraditórias:**

O Termo de Referência, também chamado de Projeto Básico, é o documento em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e os demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução.

O gestor público ao iniciar qualquer processo de compra, seja através de licitação ou o seu afastamento, tem que saber o que comprar. (art. 6º da Lei nº 8.666/93.

No caso concreto, existem dois **termos de referência da dispensa de licitação**, o primeiro datado do dia **19 de maio de 2022** e o segundo elaborado no dia **06 de junho de 2022**, ambos iguais, caso o correto seja o segundo, a sua **autuação** (termo de autuação) aconteceu no dia **25 de maio de 2022**. Ou seja, o termo de autuação do processo de dispensa é anterior ao termo de referência – **antes de saber o que comprar** o setor de licitação já havia procedido a autuação do termo de referência.

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
CNPJ 19.876.424 / 0001-42  
Avenida Maria Jorge Sefiro de Sáles, 109 - Centro - Telefone (31) 3829-8000  
35169-911 - IPATINGA - MINAS GERAIS

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008.076.2022/01875  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO  
Nº DA LICITAÇÃO: 008/2022  
OBJETO: Locação de imóvel urbano não residencial, localizado na Avenida Carlos Chagas, nº 789, no Bairro Cidade Nobre, Ipatinga, MG, constituído dos lotes 13 a 21, da quadra 31 e a edificação nele existente, registrado sob matrículas nº 19.107 a 19.111, 19.167 a 19.170 do livro nº 2, do cartório de registro de imóveis, da circunscrição da comarca de Ipatinga/MG, para abrigar as instalações da Prefeitura Municipal de Ipatinga, de forma transitória.


**AUTUAÇÃO**

Hoje, na Cidade de Ipatinga/MG, em atendimento ao caput do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666/93, procedemos com a autuação do Processo Licitatório em epígrafe, contendo:

- Termo de Autorização de Abertura;
- Requisições;
- Termo de Referência contendo as devidas justificativas;
- Proposta de Preços do Locador;
- Laudo de Avaliação feito pela Comissão de Avaliação;
- Termo de Designação de Fiscal de Contrato;
- Documento de Habilitação relativo ao Locador;
- Despacho de Instrução de Abertura com as devidas justificativas.

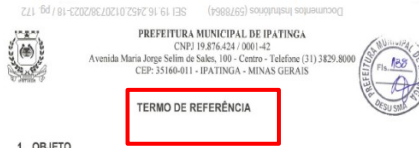
Para constar, lavrei este termo.

Ipatinga, 25 de maio de 2022.

  
Deisiane Késia de Freitas Godoi  
Seção de Compras e Licitações



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**1. OBJETO**

O presente Contrato tem por objeto a locação do terreno n.ºs 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da quadra n.º 31, com aproximadamente 3.316m² (três mil, trezentos e dezesseis metros quadrados), situados em Ipatinga/MG, na Rua Canudos, Bairro Cidade Nobre, bem como de suas benfeitorias e edificações, registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Coronel Fabriciano/MG, registrados respectivamente, sob as matrículas de n.ºs 19.107, 19.108, 19.109, 19.110, 19.167, 19.168, 19.169 e 19.170 celebrado mediante dispensa de licitação, com fundamento no inciso X do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 47-A Lei 12.462/11, para abrigar as instalações da Prefeitura Municipal de Ipatinga, de forma transitória.

Fica convencionado entre as partes que, por razões de interesse público, poderá o LOCATÁRIO alterar a finalidade pública a ser atendida pela presente locação, a qualquer tempo, sem que isso acarrete rescisão do contrato, multa ou o dever de pagar qualquer indenização ao LOCADOR.



16.3 O Locatário dispensa expressamente, neste ato, o direito de aquisição do imóvel, em caso de alienação pelo locador, na forma da lei.

Ipatinga/MG, 06 de junho de 2022.

Valter Martins dos Reis  
Secretário Municipal de Administração

Patricia Avellar Soares Dóneiro  
Secretária Municipal de Educação

Acrescenta no rol da inobservância dos procedimentos, está no valor do aluguel este foi negociado e acertado antes da elaboração do termo de referência, ou seja, no dia **21 de março de 2022** entre o **ex-secretário de administração, senhor Matheus**, e o **consultor da empresa Ideal SPE**.



**PROPOSTA DE LOCAÇÃO**

Ipatinga, 17 de março de 2022.

Prezado Senhor Carlos Eduardo,

Com os cordiais cumprimentos, retomando as negociações inerentes a locação do imóvel constituído dos lotes 13 a 21, da quadra 31, e a edificação nele existente, localizado entre as Avenidas Carlos Chagas, Simon Bolívar e Ruas Gonçalves Dias, Canudos, no Bairro Cidade Nobre, o qual a Prefeitura Municipal de Ipatinga pretende se estabelecer pelo prazo de 15 (quinze) meses, durante o período de reforma no prédio municipal, apresentamos a seguinte proposta:

Parcelas mensais de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), pelo prazo de 15 (quinze) meses.

Cordialmente,

Matheus Lima Braga  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GOMES  
Av. Barão Homem de Melo, 3.382, 8º Andar, Conj. 801  
Bairro Estoril – Belo Horizonte MG 30.494-270  
cgomes@alego.com.br



**Interesse em locação**

cgomes@alego.com.br - cgomes@alego.com.br  
Pere - Gabinete Administração - gab\_ama2021@gmail.com -  
Cc: lera@alego.com.br, gomes@alego.com.br

21 de março de 2022 às 15:00

Ao Secretário Municipal de Administração de Ipatinga,  
Caro Dr. Matheus Lima Braga,

Em resposta ao seu e-mail abaixo referente a proposta de locação datada de 17 de março de 2022, informamos que após análise a mesma foi aceita. Detalhes referentes a locação estarão contidas na minuta contratual.

Estamos providenciando a minuta de locação do referido imóvel para vossa apreciação.

Atenciosamente,

**ALEGO** EMPRESAMENTOS  
CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GOMES  
+55 31 9730 2411  
cgomes@alego.com.br  
31 3356-0462

[Ditação automática]

PROPOSTA DE LOCAÇÃO.pptf  
420K

Ainda, dentro da análise do processo de dispensa nº 06/2022, constata a ausência da devida avaliação prévia através de uma pesquisa de mercado, a avaliação do imóvel aconteceu depois da fixação do valor do aluguel – a avaliação prévia é de **25 de maio de 2022** e a combinação do valor ocorreu no dia **25 de março de 2022**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Prefeitura Municipal de Ipatinga Estado de Minas Gerais		COMUNICAÇÃO INTERNA	Nº 0002/2022
DE: Comissão de Avaliação/GPL	PARA: SMA	DATA: 25/05/2022	

Senhor Secretário,

Em atendimento à solicitação feita através da CI 48/2022-SMA, solicitando reavaliação referente ao aluguel do imóvel constituído pelos lotes 13 a 21 da quadra 31 e a edificação nele existente, localizados entre as Avenidas Carlos Chagas, Simon Bolívar, e Ruas Gonçalves Dias, Canudos, no Bairro Cidade Nobre, para abrigar as instalações da Prefeitura Municipal de Ipatinga, de forma transitória, no período de modernização/reforma da infraestrutura do prédio, a Comissão de Avaliação após vistoria no imóvel, verificou o seguinte:

Conforme já descrito na CI n.º 05/2022-Comissão de Avaliação, trata-se de terreno plano, formato irregular, infraestrutura completa, situado em área bem servida de transporte coletivo e de grande potencial comercial e área total de 3.316,00 m².

A edificação tem padrão normal de construção, uso comercial ou de serviços, estado de conservação bom, idade aparente de 8 anos e é constituída de sub solo, primeiro pavimento (terreno), segundo pavimento, terceiro pavimento, quarto pavimento, quinto pavimento, totalizando 6 pavimentos e área construída total de 13.504,46 m².


As áreas do terreno e da edificação citadas, foram extraídas do projeto arquitetônico n.º 43/2015, regularizado em 27/05/2015, arquivado na SELO/SESUMA.


Observadas a localização, as características do imóvel acima descritas, pesquisas nos preços de aluguéis na região e, especialmente o interesse público manifestado nas ponderações expressas na citada CI 048/2022-SMA, bem como, tomando como base o valor do último aluguel pago pelo locatário anterior, a Comissão de Avaliação, considera possível compatibilizar o valor de **R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)** de aluguel mensal.


Seguem abaixo, as ponderações expressas na CI 048/2022-SMA:

1. Conforme se verifica dos e-mails anteriores, o empreendimento responsável pelas tratativas de locação indicou o valor mensal de R\$226.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), pagos pelo locatário anterior (Pitágoras);
2. Que avaliando a estrutura do aludido imóvel, verificamos compatíveis com a finalidade buscada pela municipalidade, com infimas adaptações a se realizar, inclusive, já existindo equipamentos condicionadores de ar em quase todas as salas, o que não se vê disponível em outras estruturas existentes no município que demandaria elevado custo de obra/reforma, bem como impactaria negativamente no prazo necessário para disposição adequada do imóvel ao Município;
3. Que a inexistência, no momento, de outro espaço capaz de satisfazer às necessidades administrativas decorrentes da FMI aumenta sobremaneira os prazos e custos estimados para a execução da reforma do Prédio sede, comprometendo a execução dos recursos transferidos em detrimento do prazo estabelecido para a transferência do mesmo."

Respeitosamente,

  
 Mayra Viana Sales Bicalho  
 Engenheira Civil – CREA/MG 32095/D

  
 Thattiane Vieira Martins  
 Arquiteta e Urbanista – CAU/MG A49161-6

  
 Wilton Carlos Pinto  
 Arquiteto – CAU/MG A2195-4  
 Presidente da Comissão de Avaliação

CONFECCIONADA: SOLICITANTE: RECEBIDO POR: Nº DA RESPOSTA:

Outra impropriedade encontrada reside no termo de designação de fiscal do contrato de locação. O fiscal do contrato foi designado no dia **11/02/2022** pelo “futuro” Secretário de Administração do Município, senhor Valter Martins dos Reis – **tomou posse como Secretário de Administração no dia 08/04/2022** (certidão emitida n.º 0384/2023 pela Gerente de Seção de Registros Funcionais).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
 CNPJ 19.876.424/0001-42  
 Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX)31 3829.8000  
 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO**

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições e nos termos da legislação vigente, RESOLVE designar conforme artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666/93, o servidor FLÁVIO FAIER, matrícula M 134197-8, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato referente à DISPENSA nº 006/2022, que tem por objeto a locação de imóvel urbano não residencial, localizado na Avenida Carlos Chagas, nº 789, no Bairro Cidade Nobre, Ipatinga, MG, constituído dos lotes 13 a 21, da quadra 31 e a edificação nele existente, registrado sob matrículas nº 19.107 a 19.111, 19.167 a 19.170 do livro nº 2, do cartório de registro de imóveis, da circunscrição da comarca de Ipatinga/MG, para abrigar as instalações da Prefeitura Municipal de Ipatinga, de forma transitória, de acordo as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Ipatinga, 11 de fevereiro de 2022.

  
 Valter Martins dos Reis  
 Secretário Municipal de Administração

CIENTE:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**

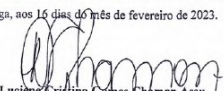
CNPJ 19.876.424/0001-42  
 Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro- Telefone (0XX)313829-8000  
 Cep. 35160 - 011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

**CERTIDÃO Nº 0384/2023**

Certificamos para os devidos fins e a pedido da parte interessada que, revendo os arquivos deste Departamento, à vista de documentos de despesa e registro, deles verificamos constar que, **Valter Martins dos Reis**, matrícula 34143-0, foi nomeado em 01/01/2021, para o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal Executivo, sendo exonerado em 05/10/2021. Em 06/10/2021, sob a matrícula 35775-0, foi nomeado para o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, sendo exonerado em 07/04/2022. Em 08/04/2022, sob a matrícula 36819-X, foi nomeado para o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Administração, sendo exonerado em 01/09/2022.

Certificamos ainda que o referido ex servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, durante todo o período.

Departamento de Administração de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ipatinga, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2023.

  
 Luciene Cristina Gomes Chamon Assu  
 Gerente da Seção de Registros Funcionais



**(c) ausência de justificativa de preço e do imóvel:**

**(c.1) Do preço:**

Conforme preleciona Marçal Justen Filho, *“mesmo nas contratações diretas, é exigido um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades são imprescindíveis (...). Nas etapas internas, iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação”*.

A dispensa de licitação traz consigo a impossibilidade jurídica de se instaurar a competição nos certames - *“[...] seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração”* (JACOBY FERNANDES, 2014, p. 537).

Face a ausência de competitividade, inexistente parâmetro legal para apuração do preço de mercado nas contratações diretas, todavia, há previsão expressa da necessidade da **justificativa do preço é obrigatória** (art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8666/93).

Em decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 2010, ficou consignado que: *“[...] quanto à justificativa de preço, **entendo-se ser essa uma exigência de caráter relevante, pois, por meio dela, pode-se refrear a coligação maliciosa de qualquer interessado no intento de superfaturar o valor da contratação e, faltando tal requisito, vê-se prejudicada vitalmente a validade do procedimento**”*. (Processo Administrativo n. 702.593. Relatora: cons. Adriene Andrade. Sessão de 25/05/2010).

No caso em tela, inexistente qualquer justificativa em relação ao preço e mais inexistente nos autos do processo de dispensa qualquer menção dos parâmetros usados para se chegar ao valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) mensais, ressalta, que quanto ao valor do aluguel do imóvel locado, a comissão de avaliação do Município simplesmente referendou – não houve avaliação prévia.

Ademais, o laudo de avaliação junto ao procedimento administrativo não traz detalhes dos parâmetros utilizados na avaliação.

Apesar da servidora pública ouvida pela comissão e da signatária do laudo de avaliação, ter dito que o imóvel avaliado fica no Bairro Cidade Nobre que possui o metro quadrado mais caro do Município, é certo, que Lei N° 4122/2021<sup>4</sup>, em seu anexo I (Planta de Valores de Terrenos e de Construções) classificou o imóvel locado com valores menores do que os praticados no Bairro Cidade Nobre.

---

<sup>4</sup>“Altera dispositivos da Lei Municipal n°. 1.105, aos 27 de dezembro de 1989, da Lei Municipal n°. 2257, de 28 de dezembro de 2006 e da Lei Municipal n° 3.950, de 30 de julho de 2019, Lei Municipal 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.”



**(c.2) Do Imóvel:**

Também ausente justificativa do porquê foi alugado o imóvel situado no Bairro Cidade Nobre, o gestor municipal simplesmente diz: *que a administração buscou verificar nos limites geográficos do Município de Ipatinga algum imóvel que poderia satisfazer o interesse público e não encontrou.*

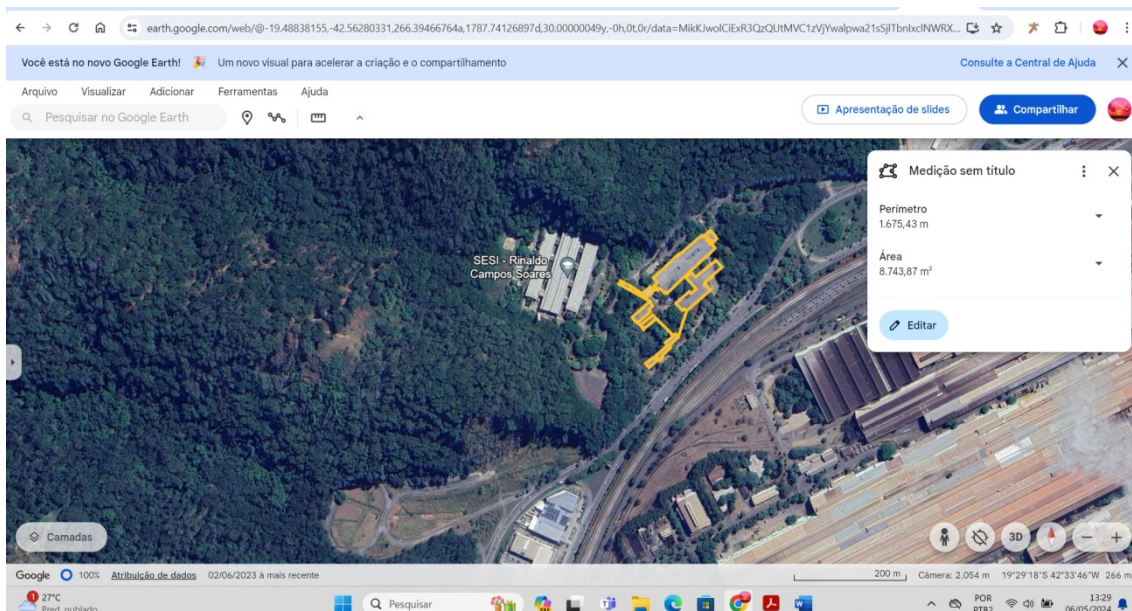
É indiscutível que a administração pública, dentro do seu caráter discricionário, pode escolher o imóvel que melhor lhe atende. Todavia, ela (administração), obrigatoriamente, tem que informar que tipo de imóvel pretende alugar.

Observando com detalhes o processo de dispensa nº 06/2022, falta parâmetros para dizer que esse ou aquele imóvel serve ou não.

O conjunto de elementos colhidos por esta Comissão, deixa claro que o Município de Ipatinga visitou dois imóveis para a locação: o antigo escritório central da Usiminas e onde funcionou a faculdade Pitágoras.

Numa simples conferência, através do google, tem-se:

- a área construída da faculdade Pitágoras possui 13.504,46m<sup>2</sup> e a área do antigo escritório central da Usiminas possui 8.743,87m<sup>2</sup>, portanto, há uma diferença de aproximadamente 5.000m<sup>2</sup> entre um imóvel e outro.





# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Ipatinga Estado de Minas Gerais		COMUNICAÇÃO INTERNA	Nº 048/2022
DE: Comissão de Avaliação/GPL	PARA: SMA	DATA: 25/05/2022	
Senhor Secretário,			
Em atendimento à solicitação feita através da CI 48/2022-SMA, solicitando reavaliação referente ao aluguel do imóvel constituído pelos lotes 13 a 21 da quadra 31 e a edificação neles existente, localizados entre as Avenidas Carlos Chagas, Simon Bolívar, e Ruas Gonçalves Dias, Canudos, no Bairro Cidade Nobre, "para abrigar as instalações da Prefeitura Municipal de Ipatinga, de forma transitória, no período de modernização/reforma da infraestrutura do prédio", a Comissão de Avaliação após vistoria no imóvel, verificou o seguinte:			
<b>Conforme já descrito na CI nº 052/2022-Comissão de Avaliações, trata-se de terreno plano, formato irregular, infraestrutura completa, situado em área bem servida de transporte coletivo e de grande potencial comercial e área total de 3.316,00 m². A edificação tem padrão normal de construção, uso comercial ou de serviços, estado de conservação bom, idade aparente de 8 anos e é constituída da sub solo, primeiro pavimento (térreo), segundo pavimento, terceiro pavimento, quarto pavimento, quinto pavimento, totalizando 6 pavimentos e área construída total de 13.504,46 m². As áreas do terreno e da edificação citadas, foram extraídas do projeto arquitetônico nº 43/2015, regularizado em 27/05/2015, arquivado na SELO/SEGUMA.</b>			
Observada a localização, as características do imóvel acima descritas, pesquisas nos preços de aluguéis na região e, especialmente o interesse público manifestado nas ponderações expressas na citada CI 048/2022-SMA, bem como, tomando como base o valor do último aluguel pago pelo locatário anterior, a Comissão de Avaliação, considera possível compatibilizar o valor de <b>R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)</b> de aluguel mensal.			
Seguem abaixo, as ponderações expressas na CI 048/2022-SMA:			
1. Conforme se verifica dos e-mails anteriores, o empreendimento responsável pelas tratativas de locação indicou o valor mensal de R\$256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), pago pelo locatário anterior (Pitágoras);			
2. Que avaliando a estrutura do aludido imóvel, verificamos compatíveis com a finalidade buscada pela municipalidade, com infimas adaptações a se realizar, inclusive, já existindo equipamentos condicionadores de ar em quase todas as salas, o que não se vê disponível em outras estruturas existentes no município que demandaria elevado custo de obra/reforma, bem como impactaria negativamente no prazo necessário para disposição adequada do imóvel ao Município;			
3. Que a inexistência, no momento, de outro espaço capaz de satisfazer às necessidades administrativas decorrentes da PMI aumenta sobremaneira os prazos e custos estimados para a execução da reforma do Prédio sede, comprometendo a execução dos recursos transferidos em detrimento do prazo estabelecido para a transferência do mesmo."			
Respeitosamente,			
Maysa Vaz de Sales Bicalho Engenheira Civil – CREA/MG 32035/D		Thatiano Vieira Martins Arquiteta e Urbanista – CAU/MG A49161-6	
Wilton Carlos Pinho Arquiteto – CAU/BR A2195-4 Presidente da Comissão de Avaliação			
CONFECCIONADA:	SOLICITANTE:	RECEBIDO POR:	Nº DA RESPOSTA:

Essa desproporção é quase a metade da área construída do Prédio da Prefeitura de Ipatinga, pois possui o total de 10.263,35m²!!!

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS		FORMULARIO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DE PROJETO TÉCNICO	
1. IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO E/OU ÁREA DE RISCO			
Logradouro Público:	Rua Maria Jorge Selim de Sales		
Nº:	100	Complemento:	
Bairro:	Centro	Município:	Ipatinga
UF:	MG		
Proprietário:	Prefeitura Municipal de Ipatinga		
Responsável pelo uso:	Prefeitura Municipal de Ipatinga		
Responsável Técnico:	Teódulo Wilk Bezerra Filho	CREA:	32.523/D
Fone:	3829 8000	Fone:	3822 6119
N.º do Processo anterior:	não possui	Decreto Adotado (nº e ano):	44.746 de 29/07/2008
Exemplos: Edificações do Executivo			
Área existente:	10.263,35 m²	A construir:	m² Total: 10.263,35 m²
Altura da edificação:	22,79 m	N.º de pavimentos:	7 pavimento (s)
Carga Incêndio:	450,00 MJ/m²	X	Baixa Média Alta
2. ELEMENTOS ESTRUTURAIS			
Estrutura portante (concreto, aço, madeira, outros): <input checked="" type="checkbox"/> Concreto armado			
Estrutura de sustentação da cobertura (concreto, aço, madeira, outros): <input checked="" type="checkbox"/> Concreto armado			
3. FORMA DE APRESENTAÇÃO		PROTOCOLO (uso do Corpo de Bombeiros)	
X Projeto técnico		22 OUT 2008	
Projeto técnico para Evento Temporária		Nº: _____	
4. RESERVA D'ÁGUA			
Reservatório (x) Elevado ( ) subterrâneo	Reserva Consumo	44,17 m³	3 PK 0 m³
5. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO			
X Acesso de viatura do Corpo de Bombeiros	X	Alarme de incêndio	
X Separação entre edificações	X	Sinalização de emergência	
X Segurança estrutural nas edificações	X	Extintores	
X Compartimentação horizontal	X	Hidrantes e/ou mangotinhos	
X Compartimentação vertical	X	Chuveiros automáticos	
X Saídas de emergência		Resfriamento	
X Elevador de emergência		Espuma	
Gerenciamento da risco de incêndio:			

Finalmente, em observação ao Acórdão 5244/2017-Primeira Câmara: "A existência de um único imóvel apto a, por suas características de instalação e localização, atender às finalidades precípuas da Administração não é requisito para a contratação por dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993", nota-se a ausência, no





procedimento administrativo, de elementos que demonstrem inequivocamente que o imóvel alugado é o único capaz de satisfazer a necessidade do Município – ausência de justificativa.

**(d) Ausência de Formalidade no Processo de Dispensa:**

Mesmo não havendo legislação regulando o procedimento administrativo é necessário observar suas formalidades, sob pena infringir os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública.

Na presente dispensa não é difícil de concluir a inobservância do rito, para a surpresa da Comissão foi relatado pelos investigados e testemunhas que antes do processo de locação do imóvel de propriedade do senhor Batista foi tentado locar o imóvel que abrigou o antigo escritório central da empresa Usiminas, hoje de propriedade do Grupo Prominas.

Inclusive, foi apresentado diversos *e-mails* do Departamento de Modernização e Estatística (DEME) do Município com o Departamento Jurídico do Grupo Prominas, no período de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, relatando tratativas para a locação do *antigo escritório central da empresa Usiminas*.

Porém, inexistente qualquer procedimento administrativo visando a locação do *antigo escritório central da Usiminas*, sendo certo, que o responsável pelo departamento de licitações do Município de Ipatinga, disse, perante essa Comissão, que a data de **11/02/2022**, contida na capa do processo administrativo de dispensa nº 008.076.2022/01875 nº 06/2022, refere-se ao processo administrativo para a locação do *antigo escritório central da Usiminas*.

E que, o setor de licitação do Município de Ipatinga eliminou o processo de locação do *antigo escritório central da Usiminas*, mas aproveitou parte do processo na locação do imóvel situado no Bairro Cidade Nobre.

Não bastasse o reaproveitamento de outro processo de dispensa, inexistente regular autuação, que conforme decidiu o plenário do TCU, *decisão nº 955/2002, é claro no sentido ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666 de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição da rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo*.

No entanto, embora muitas vezes possa parecer excessiva, a “burocracia/formalidade” exerce um papel fundamental na administração do dinheiro público.

É por meio desse cuidado com a documentação de todas as etapas do processo de contratação que se busca evidenciar transparência aos atos do procedimento, demonstrar a boa-fé dos agentes públicos, diminuir o risco de responsabilizações e facilitar a fiscalização



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

pelos órgãos de controle.

Esse é entendimento do TCU, conforme exposto, por exemplo, no Acórdão nº 93/2008, o qual determina à Administração que *“formalize devidamente os seus processos de contratação, fazendo constar as informações e documentos necessários a sua compreensão, inclusive os registros, documentos e fundamentos relativos às negociações entabuladas com o contratado, de forma a garantir a transparência e a identificação dos atos e fatos ocorridos durante o processo”*.

Diante deste quadro fático, resta demonstrado um total descontrole na tramitação dos processos de compras do Município, favorecendo do *“compadrio entre vendedor e comprador”*.

### **(e) contrato firmado com quem não tem capacidade:**

Na presente investigação, verifica que o proprietário do imóvel é o **senhor Antônio Gomes Batista** e a locação foi feita em nome da sociedade empresarial Ideal SM Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA - CNPJ n.º 43.394.991/0001/47, que **possui como finalidade específica de aquisição e incorporação do imóvel localizado na Avenida Pedro Nolasco, Bairro Ideal, Município de Ipatinga.**

#### CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA



1. ALEGO EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede na AVENIDA BARAO HOMEM DE MELO, número 3382, SALA 601, bairro / distrito ESTORIL, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.494-270e no CNPJ/MF sob o nº 21.222.483/0001-49, neste ato representada por seu administrador REPRESENTANTE LEGAL FAUSTO GUALBERTO LARA, nacionalidade BRASILEIRA, Empresário, Casado(a), nº do CPF 008.179.966-72, documento de identidade MG1249883, SSP, MG, com domicílio e residência a RUA DOS SENADORES, número 73, bairro / distrito BALNEARIO AGUA LIMPA, município NOVA LIMA - MINAS GERAIS, CEP 34.018-294.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

#### EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia IDEAL SM.

Cláusula Segunda - O objeto social será PROPOSITO ESPECIFICO DE AQUISICAO E INCORPORACAO RELATIVO AO IMOVEL CONSTITUIDO POR LOTE 04, QUADRA 59, UV6, LOCALIZADO NA AVENIDA PEDRO NOLASCO, BAIRRO IDEAL, MUNICIPIO DE IPATINGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, COM AREA DE APROXIMADAMENTE 4. 429, 75M, REGISTRADO SOB A MATRICULA N. 70. 773, DO LIVRO N. 2, DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, DA CIRCUNSCRICAO DA COMARCA DE IPATINGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSCRITO PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA NO INDICE CADASTRAL N. 116. 059. 0004. 000.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na AVENIDA BARAO HOMEM DE MELO, número 3382, SALA 601, bairro / distrito ESTORIL, município BELO HORIZONTE - MG, CEP 30.494-270.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 01/09/2021 e encerrar-se á no momento da conclusão das atividades de aquisição, realização de obras de infraestrutura e comercialização de imóveis situados em Ipatinga, Estado de Minas Gerais, bem como do encerramento de ~~quaisquer demais juízos ou extrajudiciais, incluindo, mas sem se limitar, as ordens trabalhistas, fiscal, tributária e de causa cível, de responsabilidade da SPE~~

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 1.000,00 (UM MIL reais) dividido em 1.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

ALEGO EMPREENDIMENTOS LTDA	1.000	1.000,00
TOTAL	1.000	1.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Acrescenta, que a proposta financeira foi aceita pelo Sr. Carlos Eduardo, que

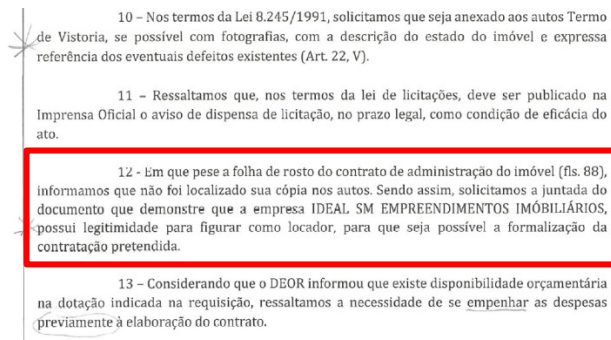


CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

afirmou perante essa Comissão, ser somente Consultor da Empresa Ideal SPE.

Os documentos acostados ao processo de dispensa mostram que o proprietário da empresa Ideal SM Empreendimentos SPE LTDA (locadora) é o senhor Fausto Gualberto Lara, terceiro não conhecido pelo proprietário do imóvel, Sr. Antônio Gomes, conforme informado em depoimento nesta CPI.

Nota-se que essa questão foi levantada por Parecer Jurídico, que ressaltou a necessidade da administração comprovar a legitimidade da empresa Ideal SM Empreendimentos SPE LTDA figurar como locadora do imóvel.



Com o propósito de superar esse obstáculo, foi anexado ao processo de dispensa novo, velho *termo de referência* (não sofreu qualquer alteração), juntamente com o **contrato particular constituição de sociedade em conta de participação (SCP)**<sup>5</sup> firmado entre a empresa **Ideal SM Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA - CNPJ n.º 43.394.991/0001/47** e o senhor **Antônio Gomes Batista**, com a finalidade explorar atividade comercial de Shopping.

Assim, inexistente, entre os sócios (Ideal SPE e Antônio Batista), vínculo jurídico capaz de criar capacidade a empresa **Ideal SM Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA** figurar como locadora e, como, consequência o contrato administrativo de locação é nulo, não gerando efeitos.

<sup>5</sup>Decisão n.º Are 1169035-SP - 2018 do Supremo Tribunal Federal: (...) a Sociedade em Conta de Participação apontando sua disciplina nos arts. 991 ao 996 do Código Civil. Ela se caracteriza por ser uma sociedade despersonalizada, composta por um sócio ostensivo, que realiza em seu nome individual e sob a sua própria e exclusiva responsabilidade a atividade constitutiva do objeto social, e pelos sócios participantes (ocultos), os quais apenas contribuem com recursos para a formação do capital e participam dos resultados sociais obtidos. (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Documentos Insuficientes (5878864) SEI 18.12452.012073/2023-03-18 - 181



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - IDEAL SM SCP

O presente Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação - IDEAL SM SCP é celebrado entre:

**IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ("IDEAL SM")**, sociedade empresária de propósito específico, com sede em Belo Horizonte - MG, na Avenida Barão Homem de Melo, número 3382, sala 601, bairro Estoril, CEP 30.494-270, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG sob o NIRE 3121250999, inscrita no CNPJ sob o nº 43.394.991/0001-47 ("Sócia Ostensiva"); e

**ANTÔNIO GOMES BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-2.508.276, expedida pela SSP - MG, inscrito no CPF sob o nº 049.508.106-00, residente e domiciliado em Ipatinga - MG, na Rua Machado de Assis, nº 27, bairro Cidade Nobre, CEP 35162-386 ("Sócio Participante");

Sendo a Sócia Ostensiva e o Sócio Participante denominados, em conjunto, "Sócios", e, individualmente, cada qual um, respectivamente, "Sócia" e "Sócio";

### CONSIDERANDO QUE:

(I) As atividades de locação e consecução de um empreendimento comercial, objeto da presente parceria, serão desenvolvidos no imóvel do Sócio Participante, localizado nos lotes 13 a 21, quadra 31, localizado no bairro Cidade Nobre, distrito de Barra Alegre, município de Ipatinga, estado de Minas Gerais, com área total de 3.316m<sup>2</sup>, registrados sob as matrículas nº 19.107; 19.108; 19.109; 19.110; 19.167; 19.168; 19.169; 19.170 e; 19.111, do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição da Comarca de Ipatinga, MG ("Imóvel");

(II) O Sócio Participante permanecerá como parte do presente contrato até que o ato societário que promoveu a integralização do Imóvel em sua holding imobiliária seja devidamente averbado perante o Cartório de Registro de Imóveis, formalizando, pois, a efetiva transferência de propriedade do Imóvel para a holding - **AGB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede em Ipatinga - MG, na Rua Machado de Assis, nº 27, bairro Cidade Nobre, CEP 35162-386, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob o NIRE nº 3120892838-9, inscrita no CNPJ sob o nº 12.543.705/0001-34 -, momento em que esta assumirá a condição de sócia participante, substituindo o atual Sócio Participante via aditamento do presente contrato de constituição da SCP IDEAL SM.

(III) As atividades empresárias de locação e desenvolvimento comercial do shopping center ("Empreendimento") serão desenvolvidas pela Sócia Ostensiva no Imóvel;

(IV) Os Sócios acordaram pela convalidação da ideia originária de desenvolvimento do Empreendimento via Sociedade de Propósito Específico - SPE no seu desenvolvimento mediante a constituição da presente Sociedade em Conta de Participação ("SCP"), em que a Sócia Ostensiva aportará os recursos financeiros,

humanos e técnicos necessários à aprovação, licenciamento, execução, apoio e gestão das obras relacionadas e necessárias ao desenvolvimento do Empreendimento, além da publicidade, marketing, locação das unidades do empreendimento (lojas) e administração da respectiva carteira de recebíveis aluguéis e demais taxas), e o Sócio Participante, por meio do presente Contrato, cede e transfere, de forma onerosa, à Sócia Ostensiva os direitos de posse, uso e fruição da superfície do Imóvel, assim como das benfeitorias e edificações nele existentes;

(v) Nesta data, o Sócio Participante é o único, exclusivo e legítimo proprietário e possuidor do Imóvel; e

(vi) Os Sócios desejam estabelecer os termos e condições de sua relação no âmbito da SCP.

Desse modo, resolvem os Sócios nomeados e qualificados no preâmbulo, de comum acordo, celebrar o presente Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação - IDEAL SM SCP ("Contrato"), com fundamento nos arts. 991 a 996 do Código Civil, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, NOME, SEDE E PRAZO DA SCP

1.1. A SCP objeto deste Contrato, para todos os fins legais, contábeis e fiscais denominar-se-á "IDEAL SM SCP" e sua sede localizar-se-á no mesmo endereço da Sócia Ostensiva.

1.2. A SCP será regida por este Contrato e pela legislação aplicável, especialmente pelas disposições dos arts. 991 a 996 do Código Civil e, subsidiariamente, pelo quanto disposto para as sociedades simples e toda a legislação que lhe for aplicável.

1.3. O objeto social da SCP consiste na associação do Sócio Participante e da Sócia Ostensiva para o desenvolvimento e execução do Empreendimento e sua exploração comercial, notadamente no que diz respeito à locação e manutenção das unidades do Empreendimento - em conjunto e isoladamente (respectivamente, complexo empresarial/shopping center e lojas) -, apropriando os custos e receitas dessas atividades e distribuindo os dividendos na forma prevista nesse Contrato de SCP, bem como as demais operações inerentes, acessórias e complementares à atividade do Empreendimento aqui descrito, sendo certo que o objeto social da SCP será exercido única e exclusivamente pela Sócia Ostensiva.

1.3.1. As possíveis obras de implantação do Empreendimento deverão seguir o cronograma formulado pela Sócia Ostensiva ("Cronograma").

1.4. A SCP terá prazo indeterminado de duração e se iniciará na data de assinatura deste Contrato.

1.5. Observando-se o disposto acima e na legislação aplicável, obrigam-se-á perante terceiros tão somente a Sócia Ostensiva, e, exclusivamente perante esta, a Sócio Participante, nos termos deste Instrumento.

Handwritten signatures of the parties: Sócia Ostensiva and Sócio Participante (Antônio Gomes Batista).

Handwritten signature of Antônio Gomes Batista.

Digitalizado com CamScanner

(Página de assinaturas do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação - Ideal SM SCP, celebrado em 10 de janeiro de 2022)



Form with signatures and stamps for the parties: SÓCIA OSTENSIVA (IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.) and SÓCIO PARTICIPANTE (ANTÔNIO GOMES BATISTA).

Nome: CECILIO NERIO PAVIÃO  
RG: CRM 1035932  
CPF: 386.88816-34

Nome: ANTONIO GOMES BATISTA  
RG: W011 103 134  
CPF: 049.508.106-00

Official stamps and documents from the Junta Comercial de Minas Gerais, including a 'BOLETO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO' and a 'BOLETO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO' for the company IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.



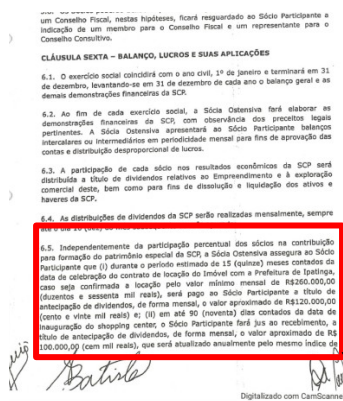
## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

### (f) favorecimento de terceiros

As tratativas da contratação se deu com o senhor Carlos Eduardo e o ex-Secretário de Administração, Matheus Braga, através de e-mail, antes da abertura do processo de dispensa.

A data de abertura do processo administrativo, 10/02/2022, não retrata a realidade, conforme informado pelo responsável pelos processos de licitação e dispensa do Município. Ele disse para a Comissão que essa dispensa refere-se a outro imóvel (antigo escritório central da Usiminas).

Este fato não é isolado, acrescenta, que o contrato de constituição da empresa **Ideal SM Empreendimentos Imobiliários SCP**, assinado em **10/01/2022**, em sua clausula 6ª a possibilidade de locação do imóvel ao Município de Ipatinga pelo valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), mesmo valor do contrato de locação.



Independentemente da participação percentual dos sócios na contribuição para formação do patrimônio especial da SCP, a sócia ostensiva assegura ao sócio participante que (I) durante o período estimado de 15 (quinze) meses contados da data da celebração do contrato de locação do imóvel com a Prefeitura de Ipatinga, caso seja confirmada pelo VALOR MÍNIMO DE R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) (...)

Noutro vértice, sobreleva-se que as tratativas da contratação, cujo contato se deu com o Sr. Carlos Eduardo, aparentam terem sido concluídas antes mesmo do processo de dispensa ter se iniciado, vez que a proposta de locação fora enviada no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) e prontamente aceita.

Ressalta, que a negociação entre os senhores Matheus e Carlos Eduardo aconteceu antes de ser confeccionado Projeto Básico, Termo de Referência e Laudo de Avaliação.

Diante disso, impossível afirmar da ausência de favorecimento de terceiro.



**(g) Proibição administrativa:**

É inegável as irregularidades oriundas do processo de locação do imóvel que abriga temporariamente a sede do Poder Executivo de Ipatinga, todavia, não se pode afirmar a ausência de moralidade dos servidores públicos.

O princípio da moralidade se relaciona com a atuação dos agentes públicos de acordo com valores como probidade (honestidade administrativa), necessidade de agir, lealdade, boa-fé, honestidade. Também pretende evitar ações que visem confundir, dificultar ou minimizar direitos dos cidadãos e cidadãs.

Sobre o tema, o professor Hely Lopes Meirelles entendia que:

“o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Medeiros, 2012, pág. 90).

No transcorrer da investigação, buscou-se verificar a efetiva participação de servidores públicos na contratação e especificamente no *processo administrativo de dispensa* objeto da apuração.

Assim, constatou-se a existência de processos de controle das atividades desempenhadas pelos setores administrativos do município. Foram ouvidos trabalhadores públicos entre eles, o Controlador Geral do Município de Ipatinga que relatou a existência de inúmeros procedimentos que visam resguardar o patrimônio público.

Este, inclusive colaborou ativamente com os trabalhos desta Comissão Parlamentar, compartilhado informações de caráter não sigiloso.

**(h) Sistemas de controles:**

Utilizando-se, dos inúmeros textos que versam sobre o controle das atividades administrativas, pode afirmar que essa Comissão encontrou um órgão de Controle Interno independente com o objetivo de cumprir sua missão preconizada no art. 74 da Constituição Federal do Brasil.



Como também encontrou uma Procuradoria Geral, através do Departamento Consultivo, que emitiu parecer jurídico no sentido que fossem observados os ditames legais para a feitura da contratação por dispensa de licitação, que como já explanado, é perfeitamente cabível na locação de bens pelo Poder Público.

Chamou atenção desta Comissão Parlamentar que em todos os depoimentos prestados informaram a existência de normas procedimentais que não foram seguidas na tramitação do processo de dispensa analisado.

**(i) Ausência da Secretária de Educação:**

Sem qualquer intenção de imputar responsabilidades civis e criminais, o não comparecimento da Secretária de Educação deixou sem respostas os valores que a pasta da educação contribui, financeiramente, para o pagamento do aluguel.

Muito menos, o uso de verbas oriundas do FUNDEB no pagamento do aluguel.

É impensável o pagamento despesas gerais do Município com recursos oriundos da Secretária de Educação. Esses valores, conforme previsão legal - Lei da Política Nacional de Educação (Lei n.º 9.394/1996 -), são destinados a gastos com as Políticas Públicas de Educação.

Tanto, que a Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, editou a **Instrução Normativa nº 02, de 15 de dezembro de 2021**, *que regulamenta o câmputo das despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE e a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb pelo Estado e pelos municípios.*

Cabe também trazer a resposta do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Consulta da 2ª Promotoria de Justiça de Conselheiro Lafaiete, que fixou tese para o uso de recursos destinados à educação:

EMENTA: CONSULTA - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - CÔMPUTO DE DESPESAS PARA EFEITO DO ART. 212 DA CR/88 - EXCLUSÃO DO ROL DO ART. 71 DA LEI N. 9.394/96 - POSSIBILIDADE PARA OS GASTOS COM A EDUCAÇÃO ESPECIAL, COM CAUTELAS, FONAUDIÓLOGO E PSICOPEDAGOGO INDISPENSÁVEIS AO PROCESSO DE APRENDIZAGEM, E CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE USO



EXCLUSIVO DO SISTEMA DE ENSINO - PRECEDENTES - RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA. 1) Os gastos relacionados com programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social não integram o rol das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 71 da Lei 9.394/96 (Consultas n. 851.098, 859.039, 857.633, [777.131](#) e [715.950](#)). 2) A educação especial (dentro do campo de abrangência da atuação prioritária municipal) está inserida na incumbência constitucionalmente estabelecida para os Municípios, de modo que os repasses de recursos à APAE para subvencionar a educação gratuita (no ensino fundamental e na educação infantil) podem ser considerados como gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município, observadas as cautelas necessárias (Consulta n. [715.950](#)). 3) A construção de estacionamento para veículos da administração da Secretaria de Educação não configura construção de instalação necessária ao ensino, motivo pelo qual tal despesa não poderá ser contabilizada na parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB; por outro lado, a construção de um auditório destinado a atender à rede municipal de educação poderá ser computada na parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que se destine ao uso exclusivo do sistema de ensino (Consulta n. [848.337](#)). 4) As entidades de cunho assistencial, que não prestam serviços relacionados ao ensino, não poderão receber recurso do FUNDEB, com fulcro no art. 23, I, da Lei 11.494/07. Por outro lado, as despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com a parcela dos 40% do FUNDEB, quando a atuação desses profissionais for indispensável ao processo de aprendizagem dos alunos (Consulta n. [862.537](#)). 5) Precedentes: Consultas n. 851.098, 859.039, 857.633, [777.131](#), [715.950](#), [848.337](#) e [862.537](#). (Consulta n. 862.957, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicada no D.O.C. em 03.04.13).

É indiscutível que são usados recursos da Secretária de Educação, fato este irregular.





## CONCLUSÃO:

Antes de concluir esse Relatório Final, faz necessário uma reflexão dos gestores públicos sobre os prejuízos advindos da ausência de planejamento/negligência ao realizarem as despesas públicas.

É certo que a discussão para a locação de um prédio que abrigaria temporariamente a sede do executivo municipal não poderia ter sido limitada ao valor do aluguel, tanto é verdade que o próprio Ministério Público reconheceu ser justo o valor mensal da locação.

Se tivesse havido o mínimo de planejamento teria sido evitado outros gastos a exemplo da instalação com a rede lógica de dados, como também com a rede elétrica do prédio – itens que não fazem parte do escopo da CPI, mas pelos depoimentos sabe que foram realizados.

Assim, após exaustivo exame do acervo indiciário colacionado pela Comissão Parlamentar de Inquérito conclui está que a à contratação da locação que abriga provisoriamente a sede do Poder Executivo, ***possui indícios robustos de irregularidades com potencial para caracterizar, inclusive, ato de gestão antieconômico, com prejuízo ao erário, decorrente da não observância de comandos legais e normativos que objetivam assegurar a lisura, a economicidade e o atendimento ao interesse público.***

Concluí, também, tendo em vista os seus limites legais, em especial aplicação de penalidades aos gestores do Poder Executivo, por se tratar de função privativa e constitucionalmente assim definida para este órgão, mas tendo em mente a função altamente fiscalizadora do Poder Legislativo, a Comissão Parlamentar de Inquérito recomenda:

-Que o Poder Executivo realize uma investigação pormenoriza, no âmbito da Secretaria de Administração, a fim de apurar responsabilidade administrativa/civil/penal, acerca dos fatos apurados por esta CPI que, em tese, demonstram desvio de conduta de alguns agentes públicos;

- A imediata intervenção dos sistemas internos de controles do Poder Executivo no DESU (Departamento de Suprimentos), Seção de Compras e Licitações, com objetivo de realizar uma ampla auditoria nos processos compras do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- A imediata suspensão do pagamento do aluguel com recursos da Secretária Municipal de Educação;
- Envio, integral, do processo de dispensa nº 06/2022 para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para que também possa iniciar processo de responsabilização dos Gestores Públicos;
- Que o Chefe do Executivo determine a feitura de planejamento considerando a duração da obra de reforma do prédio sede do executivo municipal com o período necessário da locação, para evitar mais prejuízos - observar a economicidade do gasto.

**SUGESTÕES ESPECÍFICAS SOBRE A DISPENSA Nº 06/2022:**

Dentro da limitação de ação das Comissões Parlamentares de Inquérito, em tomar medidas de cunho administrativo sugere que o Poder Executivo, através dos seus sistemas de controles, pratique medidas efetivas para evitar o aumento dos prejuízos advindos da contratação da locação imóvel para abrigar temporariamente a sede do executivo municipal.

Tendo como norte, o princípio da autotutela há muito está consagrado na jurisprudência do STF, a partir principalmente da edição das Súmulas 346 e 473<sup>6</sup>, a administração pública "pode" anular, sabe-se que ao se deparar com um vício insanável, a administração não só pode como deve invalidar o ato viciado, com vistas a reposicionar-se no caminho da legalidade.

Contudo, deve o gestor decidir, dentro do seu poder discricionário, a medida administrativa que gere menos ônus ao interesse público.

Este é o parecer, para deliberação dos demais membros.

  
Antonio Alves de Oliveira - Tunico

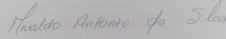
**VEREADOR RELATOR**

---

<sup>6</sup>Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Página de assinaturas



**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário



**Joao Bastos**  
802.472.107-49  
Signatário



**Antônio Oliveira**  
204.537.016-04  
Signatário

**RECEBEMOS**

*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

- 20 mai 2024** 18:35:01  **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br))
- 20 mai 2024** 18:38:08  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.111.229 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 mai 2024** 18:38:13  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.111.229 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 mai 2024** 18:41:21  **Joao Francisco Bastos** (E-mail: [ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.125.168 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 mai 2024** 18:41:46  **Joao Francisco Bastos** (E-mail: [ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.125.168 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 mai 2024** 18:40:28  **Antônio Alves de Oliveira** (E-mail: [ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 204.537.016-04) visualizou este documento por meio do IP 152.255.107.194 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 mai 2024** 18:48:35  **Antônio Alves de Oliveira** (E-mail: [ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 204.537.016-04) assinou este documento por meio do IP 152.255.107.194 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 21 mai 2024** 16:30:04  **Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



21 mai 2024  
16:30:13



**Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

